



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0500-0001486-9

PARECER Nº 17.600/19

Gabinete

EMENTA:

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E
INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
MINERAÇÃO. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI Nº
13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE
CANDIDATO.**

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.

2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Inexistência de objeção jurídica ao nome indicado. Recomendações.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 29 de abril de 2019.





Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Pedro Giumelli Goncalves

PGE / GAB-AA / 434764102

29/04/2019 13:51:36





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI Nº 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Inexistência de objeção jurídica ao nome indicado.
Recomendações.

Trata-se de processo administrativo eletrônico enviado pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, solicitando análise do nome de Ademir Baretta para o Conselho Fiscal da CRM, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 54.110/18.

O processo contém o formulário padronizado a que alude o § 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 54.110/18, preenchido pelo próprio candidato, documentos relativos à formação acadêmica e experiência profissional do candidato, bem com ata da reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário.

O processo é, então, encaminhado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o brevíssimo relatório.

1. Inicialmente, impende salientar que a presente análise é feita com fundamento no art. 5º, § 3º, do Decreto Estadual nº 54.110/2018, segundo o qual, *“Após a manifestação do comitê de elegibilidade estatutário, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para decisão final acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações”*.

2. A Lei nº 13.303, publicada em 01.07.2016, foi editada para conferir integral aplicabilidade à norma prevista no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional 19/98:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

A aprovação do novo diploma legislativo se deu como elemento reativo diante da conjuntura político-institucional conturbada no cenário nacional, pela profusão de investigações de irregularidades, muitas delas envolvendo empresas estatais e suas respectivas subsidiárias e controladas.

O modelo até então aplicado, em termos de intervenção do Estado no domínio econômico, ingressou assim em fase de deslegitimação, resultando na submissão do Projeto de Lei nº 4918/2016 ao regime de urgência e a subsequente aprovação da Lei nº 13.303/2016 que, a teor de seu art. 1º, *“dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.”*

Observado todo o processamento do projeto no Congresso Nacional, extrai-se que o objetivo central foi por em relevo a transparência, a eficiência, a governança e a boa gestão das empresas estatais, materializando tais postulados em normas e procedimentos incidentes sobre sociedades de economia mista e empresas públicas.

Nesse diapasão é que a Lei nº 13.303/2016 carrega o propósito de evitar ou minimizar desvios de conduta e catalisar a eficiência no âmbito das estatais, induzindo um novo padrão ético-funcional, a partir da positivação de regras de governança corporativa, organização societária, transparência, gestão de risco, controle



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

interno, licitações e contratos. São inúmeros mecanismos preventivos, muitos deles limitando a interferência governamental e restringindo a autonomia dos gestores.

A nova lei veicula normas de caráter nacional, portanto aplicáveis a empresas estatais de qualquer das esferas da federação. Ao contrário da pretensão apresentada no artigo 1º, supratranscrito, o diploma não consubstancia propriamente um estatuto, uma vez que diversos aspectos da regulação das empresas estatais escapam de seu espectro. Ubirajara Costódio Filho aborda com precisão tal contraste:

A rigor, porém, é bom que se diga desde logo, ela não disciplina todos os aspectos do funcionamento das empresas estatais. Regras sobre o regime patrimonial de bens, regime de pessoal, obrigações civis e comerciais, finanças e contabilidade, entre outros assuntos, continuam sendo objeto de legislação esparsa (Lei 6.404/1976, por exemplo).

Daí ser evidentemente exagerada e imprecisa a ementa da lei ao referir “estatuto jurídico”, dando a impressão de que ela consolida todas as regras legais básicas das empresas estatais. Isso não acontece na Lei 13.303/2016.

Na essência, suas normas tratam de três principais matérias: organização societária (arts. 1º a 26), licitações e contratos (arts. 28-84), controle interno e externo (arts. 85-90).

(COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Primeiras questões sobre a lei 13.303/2016 – O estatuto jurídico das empresas estatais*. Revista dos Tribunais, vol. 974/2016, DEZ/2016, p. 171-198)

Calha registrar que foi aforada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5624, perante o Supremo Tribunal Federal, pela qual os proponentes questionam a constitucionalidade da Lei nº 13.303/2016 sob diversos ângulos. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, *ad referendum* do Plenário do STF, para, liminarmente, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, *caput*, XVII, da Lei nº 13.303/2016,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

afirmando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importe a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas.

3. No que diz respeito ao Conselho Fiscal, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 26, preceituou:

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública

No Decreto Estadual nº 54.110/2018, parcialmente alterado pelo Decreto nº 54.228/2018, dispôs-se o seguinte acerca da composição do Conselho Fiscal:

Art. 8º É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

...

IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e

XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

...

Art. 11. Além das normas previstas neste Decreto, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa estatal o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976, inclusive quanto a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e a impedimentos para a investidura e a remuneração.

§ 1º É vedado o pagamento de participação no lucro da empresa para os membros do Conselho Fiscal e o pagamento de remuneração a esses membros em montante superior ao pago para os Conselheiros de Administração.

§ 2º O Estado indicará ao Conselho Fiscal no mínimo um membro que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública estadual.

Art. 12. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IX, X e XI do “caput” do art. 8º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 54.228, de 18 de setembro de 2018)

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei Federal nº 6.404/1976; e

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do “caput” deste artigo não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do “caput” deste artigo poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º O disposto no inciso VI do “caput” deste artigo não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos conselheiros fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações do Estado ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Aplicam-se aos Conselheiros Fiscais de estatais as vedações constantes no art. 147 da Lei nº 6.404/76, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.

4. Feitas essas considerações prefaciais **não se verifica a presença de qualquer objeção jurídica no nome indicado**, considerado apto pelo comitê de elegibilidade estatutário (fl. 16).

O candidato **Ademir Baretta** é graduado em Direito (fl. 07), possuindo treinamento para administradores de empresas públicas nas áreas de energia e mineração em face da Lei 13.303/2016 (fls. 10-11). Além disso, atuou por mais de três



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

anos como Conselheiro de Administração da Companhia Estadual de Energia Elétrica (fls. 08-09).

Além disso, de acordo com as declarações prestadas (fls. 02-05), o candidato não se enquadra em nenhuma das situações de inelegibilidade acima discriminadas. Observa-se, todavia, que os itens relativos ao cumprimento das exigências do estatuto social da estatal (fl. 03) e à não atuação como membro de órgão de administração da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo econômico nos últimos vinte e quatro meses, não foram preenchidos pelo candidato, **devendo essa omissão ser suprida, sob pena de inelegibilidade.**

5. Impende salientar que o exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico, relativamente ao cargo pretendido, insere-se em análise fática que deverá ser empreendida em Assembleia-Geral. Com efeito, o conceito de “notório conhecimento” deve ser aferido com base nas particularidades da estatal, cabendo à Assembleia-Geral proceder a tal avaliação. Do ponto de vista jurídico, somente situações de evidente contrariedade a esse conceito poderiam ser apontadas.

6. Da mesma forma, a avaliação acerca de conduta ilibada deve ser realizada pela Assembleia-Geral, notadamente porque somente competiria a esta Procuradoria-Geral do Estado promover apontamentos na hipótese de se estar diante de evidente descumprimento do requisito em testilha.

7. Observa-se, ainda, que as informações fornecidas nas declarações constantes do formulário padronizado anexado ao processo são de responsabilidade de seu signatário, sob as penas da lei, descabendo, nesta análise, qualquer investigação quanto a sua veracidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

8. Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 29 de abril de 2019.

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado,
Consultor Jurídico.

Processo Administrativo Eletrônico nº 19/0500-0001486-9



Nome do arquivo: Parecer 17600-19

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	29/04/2019 11:12:47 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/0500-0001486-9

Acolho as conclusões do Parecer da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete, de autoria do Procurador do Estado THIAGO JOSUÉ BEN.

Restitua-se à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	29/04/2019 11:47:37 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.